



*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

*TJ-MS  
FL.  
0827138-42.2013.8.12.0001*

7 de outubro de 2014

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0827138-42.2013.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Apelante : Alex de Oliveira Dias

Def.Pub.1ª Inst: Kriscia Cavalcante Nakasone Gusso

Apelada : Banco Daycoval S/A

Advogado : Eloi Martins Ribeiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO – PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PUBLICADA NO SITE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – DA COBRANÇA DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com o STJ, não mais se aplica o entendimento de que os juros remuneratórios estão delimitados em 12% ao ano, devendo ser respeitada a taxa contratada pelas partes, desde que não ultrapasse a taxa média do mercado conforme tabela apresentada pelo Banco Central. Aplicação da Súmula nº. 382, do STJ.

Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça é considerada legal a cobrança da tarifa de cadastro desde que comprovado nos autos sua expressa contratação. No entanto, ficando demonstrada de maneira cabal a vantagem exagerada por parte da instituição financeira, deve-se proceder à limitação da tarifa à taxa média de mercado publicada no site do Banco Central do Brasil.

É considerada legal a cobrança da tarifa de serviços de terceiros desde que comprovado nos autos sua expressa contratação.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o vogal.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL.**  
0827138-42.2013.8.12.0001

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

**ALEX DE OLIVEIRA DIAS** interpõe RECURSO DE APELAÇÃO, contra a sentença de fls. 78/85, proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido no que pertine ao pleito revisional, movida em desfavor do **BANCO DAYCOVAL S/A**.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 91/99) aduziu que o contrato celebrado contém cláusulas que prevêm encargos abusivos, quais sejam: a) juros remuneratórios; b) tarifa de cadastro e; c) serviços de terceiros.

O apelado, em suas contrarrazões recursais (fls. 102/105), pugna pelo improvimento do recurso.

### V O T O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

**ALEX DE OLIVEIRA DIAS** interpõe RECURSO DE APELAÇÃO, contra a sentença de fls. 78/85, proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido no que pertine ao pleito revisional, movida em desfavor do **BANCO DAYCOVAL S/A**.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 91/99) aduziu que o contrato celebrado contém cláusulas que prevêm encargos abusivos, quais sejam: a) juros remuneratórios; b) tarifa de cadastro e; c) serviços de terceiros.

O apelado, em suas contrarrazões recursais (fls. 102/105), pugna pelo improvimento do recurso.

A magistrada de instância singela ao proferir o *decisum* de fls. 78/85, asseverou:

"(...)

*Banco Daycoval S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de ALEX DE OLIVEIRA DIAS, aduzindo a mora da parte demandada, por encontrar-se ela sem efetuar o pagamento das prestações referentes ao contrato firmado entre ambas. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem/veículo descrito na inicial.*

*Concedida a liminar (f. 27/30), o veículo foi apreendido às f. 28, entretanto, a parte requerida foi citada via edital (f. 49).*

*Os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que ofertou defesa (f. 62/70), através da qual pugnou pela revisão do contrato firmado, com a adequação das cláusulas abusivas aos parâmetros que entende corretos.*

"(...)

#### **Dispositivo**

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão desta AÇÃO*



*DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e declaro rescindido o contrato e consolidadas na parte autora a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. No tocante a pedido revisional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para consignar que a comissão de permanência não deverá ser cumulada com os demais encargos e ficará limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos em contrato, sendo que, quanto aos demais pontos postos em discussão, é de se manter as cláusulas contratuais celebradas pelas partes, nos termos expressos no bojo da presente decisão, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se o disposto no art. 2.º do Dec-Lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para comunicar que a parte autora está autorizada a proceder à transferência de dito bem à terceiros. Facultada a venda extrajudicial (§ 1.º, art. 3.º do Dec.Lei 911/69 com NR da Lei 10.931/2004).*

*No mais, nos termos do art. 21, § único, do CPC, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Entretanto, isento a parte requerida, contudo, do efetivo pagamento na forma do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50.*

*(...)"*.

### **I - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

Inicialmente, pugna o apelante pela limitação dos juros remuneratórios.

O pleito **não merece guarida**.

O Supremo Tribunal Federal por meio por meio da Súmula n.º 596, da Súmula vinculante n.º 7 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n.º 1.061.530 em aplicação do julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), fixou entendimento a ser seguido, no sentido de que é admitida, nos contratos bancários, a contratação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Verbis:

*"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (Súmula n.º 596/STF)*

*"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". (Súmula Vinculante n.º 7).*

*"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". (Súmula n.º 382/STJ)*

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.**



1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: *'a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto'.*

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma – AgRg nos EDcl no REsp 1187753/MS - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Julgamento: 04/10/2011 – Publicação: DJe 10/10/2011) (Grifos nossos)

Nesse contexto, cabe analisar, no presente caso, se houve abusividade na aplicação dos juros remuneratórios, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor), situação em que é admitida a revisão das taxas de juros.

A propósito, o contrato de financiamento/aquisição de veículo foi firmado em 13 de abril de 2012, com taxa de juros fixada em 34,11% ao ano (fls. 09). De acordo com a planilha disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, no seu endereço eletrônico, em abril de 2012, data da celebração do contrato, a média da taxa anual dos juros prefixados para aquisição de bens – veículos - era de **26,03% ao ano**, decorrendo daí que não há abusividade na cláusula que dispõe a respeito dos juros remuneratórios pactuados em **34,11% ao ano**, uma vez que fixada **um pouco acima** da taxa média de mercado praticada naquele mês.

Assim, somente quando verificada a abusividade, a jurisprudência tem admitido a limitação dos juros remuneratórios à taxa média (cf. STJ, AgRg no Ag 1327327/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 10/11/2011, EDcl no AgRg no REsp 480221/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.3.2007 e AgRg no REsp 716608/RS, Relator Ministro Ari Pagendler, DJ 01.02.2006).

Dessa forma, a decisão proferida em primeira instância está de acordo com a orientação jurisprudencial pacífica advinda das Cortes Superiores, razão pela qual deve ser mantida neste ponto.

## **II - DA TARIFA DE CADASTRO (TC)**

Imperioso mencionar que, em 28/08/2013, a Segunda Seção do STJ fixou as teses orientadoras das instâncias ordinárias no que se refere à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê ou boleto (TEC) e **tarifa de cadastro**, ao julgar o Resp n. 1.255.573/RS sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-



C, CPC).

De acordo com a ministra relatora Isabel Galloti "*nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto.*(...) *Com a vigência da Resolução 3.517/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem mais respaldo legal a contratação de TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*"<sup>1</sup>

No caso em análise, a "tarifa de cadastro" está prevista no quadro Especificações de Crédito - do contrato de fls. 09, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), portanto é legal a sua cobrança. Sendo prevista no contrato deve-se passar à análise da abusividade ou não.

A análise da abusividade da tarifa de cadastro contida no contrato deve ser pautada segundo os índices constantes na planilha de tarifas fornecidas pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TARBANDADOS>), que traz, o valor médio de mercado para as tarifas de cadastro.

Porém, é preciso ressaltar que a abusividade capaz de gerar a limitação da tarifa de cadastro à taxa de média de mercado, como visto, somente pode ser caracterizada em situações de manifesta desvantagem ao consumidor, ou seja, um evidente enriquecimento ilícito do fornecedor, decorrente de flagrante desequilíbrio contratual e cabal discrepância em relação à taxa média de mercado.

De acordo com a planilha disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, no seu endereço eletrônico, em abril de 2012, data da celebração do contrato, a média da tarifa de cadastro era de R\$ 392,31 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), decorrendo daí que há abusividade na cobrança da mencionada tarifa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma vez que fixada bem acima da taxa média de mercado praticada naquele mês.

Assim, **reformo parcialmente a sentença neste ponto** para declarar válida a cobrança da tarifa de cadastro. Entretanto, limito-a à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 392,31 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos).

### **III - DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS**

Em relação à cobrança das despesas decorrentes de "serviços de terceiros", dispõe a Resolução n. 3.518/07, do Banco Central do Brasil, no seguinte sentido:



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL.**  
0827138-42.2013.8.12.0001

*"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*

*Parágrafo único. Para efeito desta resolução: [...]*

*III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."*

No caso em análise, a cobrança pelos serviços prestados por terceiros está prevista em contrato, no item III - Especificações de Crédito (fls. 09), cujo valor é de R\$ 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos), sendo, portanto, devida a sua cobrança.

Dessa forma, a sentença de primeiro grau deve ser mantida nesse tópico, no que pertine a cobrança de serviços de terceiros, nos moldes contratados.

Por fim, registre-se que não houve afronta aos dispositivos aventados a título de prequestionamento.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **ALEX DE OLIVEIRA DIAS** para, em **reformando a sentença declarar legal a cobrança da tarifa de cadastro, limitando-a, porém, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 392,31 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos)**, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan (Revisor):

Acompanho o voto do Relator.

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski (Vogal):

Cuida-se de apelação interposta por Alex de Oliveira Dias insurgindo-se contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos revisionais para consignar que a comissão de permanência deve ser cobrada de forma isolada, mantendo intactas as demais cláusulas contratuais celebradas pelas partes.

### **DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

As taxas de juros contratadas devem ser rebaixadas uma vez que são



muito superiores à média, reputando-se abusivas.

Com a devida vênia dos ilustres pares, o julgamento de matéria repetitiva pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao admitir que é razoável a taxa próxima à média (quase 10% superior), simplesmente autorizam os bancos particulares no Brasil ao saque comunitário, proibindo apenas a taxa muito superior entre os bancos.

Por oportuno, em recente reportagem da Folha de São Paulo, o colunista Vinícius Torres Freire, ao comentar as posturas das candidatas Dilma e Marina na disputa política, fez a seguinte consideração que merece ser aqui transcrita:

*"Além de passar carraspanas públicas nos bancos privados, o que Dilma fez a respeito de lucros, juros etc? Mandou os bancos públicos baixarem juros, de modo a aumentar a concorrência. OS JUROS CAÍRAM UM POUCO, POR UM TEMPO, MAS CONTINUAM A ABERRAÇÃO BRASILEIRA DE SEMPRE. Não dá para limitar preços e lucros no grito."<sup>2</sup>*

De fato a lucratividade (rentabilidade) dos bancos cresceu muito nos últimos anos.

No caso presente, observa-se que o contrato foi firmado em 13 de abril de 2012 e os juros remuneratórios aplicados, indicados no contrato, eram de **2,47%** ao mês, (o que equivale a **29,64%** ao ano).

Porém, tenho como inadmissível taxa no patamar contratado (**29,64%** ao ano), quando a média é de **24,75%** (ao ano, prevista para o período, ou seja, 4,89% pontos percentuais acima da média - site: [www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina-20749](http://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina-20749) - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos).

Dirirjo do voto do relator para rebaixar os juros à média de mercado, ou seja, **2,06%** ao mês, o que equivale a **24,75%** ao ano, por estar, a taxa contratada, fixada **muito acima da média**, sendo portanto, abusiva.

### **COBRANÇA DAS TAXAS DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS**

Por outro lado, tenho que devem ser afastadas a cobrança de todas as tarifas/taxas.

Ainda que seja possível a cobrança de tarifa de "serviços de terceiros", é abusiva tal cobrança sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante, como no caso do contrato firmado entre as partes em que foi cobrado na data do contrato (13/04/2012), o valor de R\$ 700,00 (referente a TAXA DE CONTRATO), e R\$ 110,80 (referente a PAGAMENTO SERVIÇOS DE TERCEIROS), sem que a Instituição Financeira discriminasse quais teriam sido, e se em proveito do contratante, na medida em que o art. 51 do CPC é claro ao dizer que

<sup>2</sup> fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/viniustorres/2014/09/1514203-a-madrinha-dos-bancos.Shtml>.



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL.**  
0827138-42.2013.8.12.0001

cabe ao fornecedor arcar com os custos de sua operação, ao passo que ao consumidor cabe apenas e tão-somente o pagamento pelos serviços ou produtos ADQUIRIDOS.

Da mesma forma, entendo que quando o fornecedor cobra tarifas para abrir cadastro ou crédito, registrar contrato ou para emitir carnê, ele está transferindo, à força, para o consumidor, os seus custos operacionais/estruturais, por deter uma posição mais privilegiada frente ao consumidor, em completo desequilíbrio com este, parte mais fraca na relação, inclusive porquê os contratos firmados com as instituições financeiras são de adesão, onde, simplesmente, se o consumidor não concorda com determinada cláusula (embora exista essa opção), o negócio não se realiza. Situação em que ele se vê compelido a concordar com as cláusulas, por realmente necessitar, na maioria das vezes, do bem da vida objeto daquele contrato.

Pelo exposto, peço vênua ao Relator para divergir do seu voto e rebaixar os juros à média de mercado, ou seja, **2,06%** ao mês, o que equivale a **24,75%** ao ano, bem como para afastar a cobrança das taxas de cadastro e de serviços de terceiros.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O VOGAL.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.